



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 046/2020**

**“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

*O Prefeito Municipal de Santiago, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,*

***CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;*

***CONSIDERANDO** a recente decisão do STF sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes, havendo competência concorrente para legislar sobre saúde pública;*

***CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020, que alterou o Decreto Estadual nº 55.154, de 01 de abril de 2020;*

***CONSIDERANDO** que através do Decreto Estadual nº 55.184, os municípios do estado, com exceções, ficaram autorizados a permitir a abertura ao público dos estabelecimentos comerciais;*

***CONSIDERANDO** a portaria nº 270/2020, da Secretaria Estadual da Saúde;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

**CONSIDERANDO** plano de contingenciamento para enfrentamento da Covid-19, da 4ª Coordenadoria Regional de Saúde;

**CONSIDERANDO** que o mapa de referenciamento de fluxo de leitos de isolamento para pacientes graves, oriundos dos municípios da 4ª Coordenadoria Regional de Saúde;

**CONSIDERANDO** que segundo o Governo do Estado, através da 4ª Coordenadoria Regional de Saúde, o Grupo Hospitalar de Santiago é referência para seis municípios (Santiago, Capão do Cipó, Itacurubi, Jaguari, Nova Esperança do Sul e Unistalda) em possíveis casos de internações relacionadas a casos graves de Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que no informe epidemiológico da Secretaria Estadual de Saúde do dia 16/04, atualizado até às 18:30 horas, não constam casos confirmados de Covid-19 nos municípios de Capão do Cipó, Itacurubi, Jaguari, Nova Esperança do Sul e Unistalda;

**CONSIDERANDO** que em Santiago, até a presente data, há apenas dois casos confirmados, e curados, de Covid-19;

**CONSIDERANDO** que o índice de letalidade em decorrência do Covid-19 no Rio Grande do Sul é de 2,5%, estando na 25ª posição entre as 27 unidades federativas;

**CONSIDERANDO** que, conforme o Decreto Estadual, os municípios não integrantes da Região Metropolitana de Porto Alegre poderão flexibilizar as vedações ao comércio;

**CONSIDERANDO** que o Estado possui informações técnico-científicas aprofundadas a respeito da pandemia do Coronavírus, bem como da atual situação epidemiológica no estado;

**CONSIDERANDO** que o Governador Eduardo Leite afirmou estar buscando a implementação de uma política de “distanciamento controlado” no Rio Grande do Sul;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

**CONSIDERANDO** que no município de Santiago as medidas de isolamento social e de prevenção ao Covid-19 foram iniciadas no dia 16 de março;

**CONSIDERANDO** que Poder Executivo de Santiago já realizou capacitação de enfrentamento ao coronavírus, para empresas, com 1.021 profissionais qualificados, de um total de 712 empresas;

**CONSIDERANDO** que as capacitações acima referidas serão mantidas no decorrer dos próximos meses;

**CONSIDERANDO** o monitoramento de pessoas nos acessos do município;

**CONSIDERANDO** que dos 29.296 monitoramentos realizados, foram identificadas 107 situações que mereceram monitoramento, sendo que após o acompanhamento dos casos referidos, foi afastada a possibilidade da presença do Covid-19;

**CONSIDERANDO** o Boletim Epidemiológico nº 07, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – Covid-19, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, que recomenda aos municípios, Distrito Federal e Estados, desde 13 de abril, que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS), objetivando promover o retorno gradual às atividades laborais com segurança, evitando uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha do tempo de absorver;

**CONSIDERANDO** que os estabelecimentos comerciais e industriais, entre outros, deverão adotar as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** que 1.454 profissionais da saúde já foram vacinados contra a gripe, o que corresponde a 82.10% da meta a ser alcançada;

**CONSIDERANDO** que 7.731 idosos também já foram vacinados contra a gripe, significando 96.11% do total a ser alcançado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

**CONSIDERANDO** que a vacinação precoce dos idosos foi realizada como medida para facilitar os diagnósticos do Covid-19, por exclusão;

**CONSIDERANDO** que a vacinação em idosos, no estado do Rio Grande do Sul, foi uma ação implementada pelo Ministério da Saúde também como forma de diminuir a necessidade de internação dos mesmos em hospitais e, em consequência, aumentar a capacidade de leitos hospitalares;

**CONSIDERANDO** que o Estado possui informações técnico-científicas aprofundadas a respeito da pandemia do Coronavírus, bem como da atual situação epidemiológica no estado;

**DECRETA:**

**Art. 1º** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

**DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS**

*Art. 2º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:*

*I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;*

*II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;*

*III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;*

*IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;*

*V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;*

*VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;*

*VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

*VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;*

*IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;*

*X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";*

*XI – fornecer e determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;*

*XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;*

*XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;*

*XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria Estadual da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;*

*XV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

*§ 1º Os estabelecimentos deverão adotar, na medida do possível, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar aglomeração de pessoas;*

*§2º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19.*

*Art. 3º Fica autorizada a abertura para atendimento ao público, dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, situados no município, desde que, além daquelas previstas no artigo 2º, adotem, obrigatoriamente, as seguintes providências:*

*I - restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, como forma de controle da aglomeração de pessoas;*

*II - distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes;*

*III - forneçam máscaras de proteção a seus empregados;*

*IV - determinem e exijam o uso de máscaras por parte dos seus empregados;*

*V - os proprietários dos estabelecimentos também ficam obrigados a fazer uso de máscaras;*

*VI - entrada de clientes nos estabelecimentos apenas se estiverem usando máscara de proteção;*

*VII - retirada dos tapetes dos acessos de entrada dos estabelecimentos;*

*VIII - colocação de pano úmido com solução de água e hipoclorito (cloro) nos acessos de entrada dos estabelecimentos; entendendo-se como solução líquida, a proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

*IX - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados, entre outros;*

*X – manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;*

*XI – orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;*

*XII – realizar de forma frequente a higienização dos produtos expostos em vitrine;*

*XIII - os estabelecimentos que vendam cosméticos não poderão manter mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, cremes, hidratantes, etc)*

*XIV – exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações de efeito similar;*

*XV – providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa, devendo ter um funcionário exclusivo e devidamente identificado para esta atividade;*

*XVI – assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;*

*XVII – higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;*

*XVIII- colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes, conforme modelo padrão disponibilizado pelo município;*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

*XIX –recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação de serviço e/ou jornada de trabalho.*

*Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.*

**DOS SUPERMERCADOS, MERCADOS E ASSEMELHADOS**

*Art. 4º. O funcionamento dos supermercados, mercados e assemelhados deverá ocorrer em consonância com o estipulado nas regras presentes nos artigos 2º e 3º deste Decreto, com limitação de clientes dentro do estabelecimento no percentual de 30% de sua capacidade prevista em Alvará ou Plano de Prevenção Contra Incêndio.*

**DOS BANCOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, UNIDADES LOTÉRICAS E  
CORRESPONDENTES BANCÁRIOS**

*Art. 5º. Os bancos, as cooperativas de crédito, as unidades lotéricas e os correspondentes bancários poderão prestar atendimento ao público, desde que respeitem os itens abaixo, além daquelas providências constantes no art. 2º deste Decreto;*

- I) haja a restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, como forma de controle da aglomeração de pessoas;*
- II) sejam fornecidas máscaras de proteção a seus empregados;*
- III) exigência do uso de máscaras por parte dos seus empregados;*
- IV) entrada de clientes nos estabelecimentos apenas se estiverem usando máscara de proteção;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

V) retirem os tapetes dos acessos de entrada dos estabelecimentos;

VI) coloquem pano úmido com solução de água e hipoclorito (cloro) nos acessos de entrada dos estabelecimentos; entendendo-se como solução líquida, a proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água;

VII) estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração;

VIII) sejam mantidos higienizados os terminais de autoatendimento;

IX) – providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa, devendo ter um funcionário exclusivo e devidamente identificado para esta atividade;

### **DOS RESTAURANTES E LANCHERIAS**

**Art. 6º.** Fica permitido o funcionamento de restaurantes e lancherias desde que obedeçam às regras constantes nos artigos 2º e 3º deste Decreto, no que couber, além da vedação de:

I - realização de shows musicais ao vivo, ou quaisquer outros eventos de entretenimento;

II - funcionamento de espaços kids, playgrounds, espaços de jogos e assemelhados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

## **DOS BARES**

*Art. 7º. Os bares só poderão funcionar através de serviço de entrega (delivery) e/ou pegue e leve (take-away), ficando vedada a abertura ao público, o ingresso de qualquer cliente, bem como formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.*

## **DOS SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, ESTÉTICAS E ESTÚDIOS DE TATUAGEM**

*Art. 8º. Ficam permitidas as atividades de salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, estéticas e estúdios de tatuagem, desde que adotem, além das medidas previstas neste Decreto, as seguintes providências:*

- I – atendimento pré-agendado e individualizado;*
- II – não exceder a um atendimento por estação de trabalho;*
- III – recomenda-se a adoção de sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;*
- IV - uso de máscaras de proteção para profissionais e clientes;*
- V – os profissionais devem fazer uso de luvas, avental e touca;*
- VI - após o término de cada atendimento, o proprietário deve realizar higienização completa de todos os materiais usados, mobilias e superfícies com água sanitária, álcool 70% ou água e sabão; também deve-se fazer a troca das luvas e o descarte das mesmas em lixo comum;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

VII - o profissional deve realizar a assepsia das mãos com água e sabão ou álcool 70% antes e depois do atendimento realizado;

VIII - ofertar ao cliente a assepsia de mãos com álcool 70% ou água e sabão;

IX - estimular os clientes a realizarem a etiqueta respiratória;

X - realizar limpeza e higienização de superfícies e do ambiente de trabalho, sempre que possível, com solução de água sanitária ou álcool 70%;

XI - evitar varrer o chão com vassouras ou assemelhados, dando a preferência a higienização úmida;

XII - recomenda-se evitar uso de ar-condicionado e ventiladores; se não for possível, mantê-los com os filtros limpos;

XIII - manter o ambiente ventilado com portas e janelas abertas;

XIV - evitar o uso de tapetes ou assemelhados; orienta-se a colocação de panos embebidos em solução de água sanitária;

XV - lavar diariamente os aventais usados.

§ 1º: Fica proibida a permanência de pessoas estranhas ao atendimento na sala de espera ou recepção.

§ 2º: O município promoverá capacitação aos estabelecimentos como forma de orientar a prevenção e o enfrentamento ao Coronavírus.

### **DOS SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE ANIMAIS**

**Art. 9º.** Os locais que realizam serviços de banho e tosa em animais devem adotar, no mínimo, as seguintes providências:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

- I) o atendimento deverá ser realizado através de agendamento de horário;
- II) fica proibida a permanência do proprietário do animal no estabelecimento durante a execução dos serviços;
- III) após o término de cada atendimento, o proprietário deve realizar higienização completa de todos os materiais usados, móveis e superfícies com água sanitária ou álcool 70% ou água e sabão;
- IV) o executor do serviço deve realizar a assepsia das mãos com água e sabão ou álcool 70% depois do atendimento realizado;
- V) evitar ao máximo o contato com os donos de animais domésticos quando os mesmos procurarem o serviço;
- VI) limpeza e higienização de superfícies e do ambiente de trabalho, sempre que possível, com solução de água sanitária ou álcool 70%;
- VII) recomenda-se a adoção de sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;
- VIII) determinar a utilização, pelos funcionários e encarregados, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;
- IX) evitar varrer o chão com vassouras ou assemelhados, dando a preferência a higienização úmida;
- X) evitar uso de ar-condicionado e ventiladores;
- XI) manter o ambiente ventilado com portas e janelas abertas;
- XII) evitar uso de tapetes ou assemelhados; orienta-se a colocação de panos embebidos em solução de água sanitária.

Parágrafo único - O município promoverá capacitação aos estabelecimentos como forma de orientar a prevenção e o enfrentamento ao Coronavírus.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

### **DOS SERVIÇOS DE HOTELARIA E HOSPEDAGEM**

*Art. 10º Fica permitido o funcionamento de serviços de hotelaria e hospedagem, desde que observadas as medidas de higienização e prevenção constantes nos artigos 2º e 3º.*

### **DAS ACADEMIAS**

*Art. 11º - O funcionamento das academias fica condicionado:*

*I - atendimento de todas as regras de higienização, no que couber, previstas nos artigos 2º e 3º deste Decreto;*

*II - o número máximo de clientes deve obedecer a 25% da quantidade de equipamentos, obedecendo a distância mínima interpessoal de 2 metros;*

*III - agendamento prévio de horários;*

*IV - a cada troca de alunos, deve-se higienizar cada aparelho com, no mínimo, álcool líquido 70%;*

*V - os clientes deverão levar sua toalha;*

*VI - interditar bebedouros coletivos;*

*VII – intensificar a higienização de todos os equipamentos, tais como colchonetes, pesos e aparelhos;*

*Parágrafo único. Ficam proibidas as atividades coletivas, como, por exemplo, aulas de jump, zumba, step, ballet, e outras.*

### **DOS CENTROS ESPORTIVOS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

*Art. 12º - Ficam autorizados a funcionar, os centros esportivos nos quais não haja a prática de esportes de contato físico e/ou o compartilhamento de materiais e equipamentos esportivos, devendo ser evitada toda e quaisquer tipos de aglomeração no local.*

**DOS CURSOS, AULAS E ASSEMELHADOS**

*Art. 13º Ficam suspensas as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do município de Santiago.*

**DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER NATUREZA**

*Art. 14º Fica proibida a realização de atividades religiosas de qualquer natureza, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, além das seguintes medidas:*

*I – higienizar o local sempre antes dos inícios das atividades, as superfícies de toque (bancos, cadeiras, corrimãos, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;*

*II - higienizar, preferencialmente após cada utilização os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

*III - manter à disposição, na entrada do local, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos frequentadores;*

*IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;*

*V - uso de máscaras obrigatório por parte dos frequentadores e demais pessoas presentes;*

### **DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO**

*Art. 15º - As atividades do estacionamento rotativo estão autorizadas a funcionar, devendo a empresa responsável manter os parquímetros higienizados constantemente durante o dia e responsabilizar-se pelo uso de máscaras de proteção por parte de seus empregados.*

### **DO TRANSPORTE COLETIVO**

*Art. 16º Ficam estabelecidas as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório pelo permissionário do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, inclusive os de aplicativos, passageiros, quando permitido o seu funcionamento:*

*I - uso de máscara de proteção por parte dos motoristas, cobradores e passageiros;*

*II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

*III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, pega-mão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;*

*IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;*

*V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;*

*VI - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;*

*VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;*

*VIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.*

*IX - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria Municipal de Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;*

*X - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

*Parágrafo único. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.*

***DAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS***

*Art. 17º As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar em qualquer dia, até às 23 horas, observadas as medidas de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto, no que couber, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.*

***DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO***

*Art. 18º Fica recomendado, à toda a população, o uso de máscara de proteção como forma de diminuição de riscos de contágio do Covid-19, sendo obrigatório o uso de máscaras para o ingresso aos estabelecimentos públicos e privados, bem como nos transportes coletivos.*

***DAS ÁGUAS INTERNAS DO MUNICÍPIO***

*Art. 19º Fica determinada, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

*de fevereiro de 2020, a interdição, excepcional e temporária, de todas as águas internas do Município de Santiago.*

*Parágrafo único. Entende-se por águas internas, para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.*

*Art. 20º - Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19.*

*Art. 21º Ficam os Secretários Municipais autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.*

*Art. 22º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.*

*Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.*

**DOS BANHEIROS PÚBLICOS, ACADEMIAS AO AR LIVRE,  
EQUIPAMENTOS DE BRINQUEDOS DAS PRAÇAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS  
URBANOS**

*Art. 23º A fim de evitar possíveis focos de contaminação do COVID-19, os banheiros públicos permanecerão fechados e os demais equipamentos urbanos desativados.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 24º.** Fica revogado o Decreto 032/2020 e os seguintes dispositivos:

- a) os artigos 09 e 19 do Decreto Municipal nº 022/2020;
- b) o Decreto Municipal nº 045/2020.

**Art. 25º** Permanece, por prazo indeterminado, a vigência do Decreto nº 022/2020; especialmente o estado de calamidade pública nele previsto.

**Art. 26º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE.**

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 16 DE ABRIL DE 2020.**

**Tiago Görski Lacerda**

*Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se*

*Em 16/04/2020*

**Luiz Felipe Biermann Pinto**

*Chefe de Gabinete do Prefeito*

*Secretário Municipal Interino de Gestão*